



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0488/2023

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, cujo objeto é acrescentar § 6º-A ao art. 2º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, que “Dispõe sobre a emissão de talão de Notas Fiscais do Produtor em nome da família”, nos seguintes termos:

Art. 1º Por ocasião do cadastramento de produtor rural junto ao órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, será emitido o talão de Notas Fiscais do Produtor.

§ 1º

§ 6º-A. Observadas a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente **declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA atestando que integra a Unidade Familiar assentada**, conforme previsão do inciso I, do Art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.

.....”

(grifo acrescentado)

Na Justificação acostada à Proposição em exame, o Autor assinala que:

[...]

Ao estabelecermos que o produtor primário possa apresentar declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA, facilitamos a vida dos agricultores que terão mais um local para ser emitida declaração que este integra a unidade familiar assentada.



[...] proposta mantém intacta o texto da lei original e as alterações até hoje aprovadas por essa Assembleia Legislativa. Não fazemos qualquer ilação ao reconhecimento do direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro em vigor.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, nos termos regimentais.

Ao proceder à análise preliminar do Projeto de Lei em questão, constatei a ausência de disposições relativas à regulamentação da Lei nº 12.383, de 2002.

Diante da falta de referências quanto à aplicabilidade da referida Lei, considero oportuno diligenciar a matéria ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária com o objetivo de obter subsídios para o exame do pretenso dispositivo legal, visando evitar o comprometimento de sua eficácia, caso seja inserido no ordenamento jurídico vigente.

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0488/2023 ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Casa Civil, para que encaminhe os autos para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator